



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 22101/13
Fls. 01
Resp. [assinatura]

Valinhos, 24 de junho de 2013

Nº do Processo: 02210/2013

Data: 10/07/2013

Nº: 0108/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a obrigatoriedade para horário especial ao trabalhador estudante.

Autor: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Passo as mãos de vossas excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade para horário especial ao trabalhador estudante**".

Justificativa:

Todo jovem tem direito a educação, mas a maioria dos estudantes universitários estudam a noite e trabalham durante o dia. Muitos que estudam durante o período diurno, também trabalham à noite, e muitos que estudam meio período, fazem estágios ou trabalham meio período.

Principalmente os estudantes que trabalham durante o dia inteiro, e depois à noite vão para as universidades, levam uma vida muito sacrificante, tendo pouca disponibilidade de tempo para estudarem e se prepararem para as provas ou exames.

Projeto semelhante está tramitando no Congresso Nacional desde 2008, mas como não sabemos de sua viabilidade, estamos protocolando este em nosso município.

Para isso, este projeto de lei mais do que garantir o acesso à educação, propõe mecanismos de sustentabilidade e adaptabilidade ao mercado de trabalho, consolidando a relação empregador e empregado.

Pedimos então, a todos os nobres vereadores que aprovem o presente Projeto de Lei.

[Assinatura]
José Henrique Conti
Vereador

PROJETO DE LEI

Nº 108 / 13



C.M.V.
Proc. Nº 22101/13
Fls. 02
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do PL. nº / 2013

Lei nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade para horário especial ao trabalhador estudante”

CLAYTON ROBERTO MACHADO Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será devido horário especial ao empregado estudante do ensino superior.

Art. 2º Por horário especial de estudante entende-se a flexibilização do estabelecido no contrato quanto ao horário de entrada e saída do empregado, possibilitando que o mesmo possa sair até três horas mais cedo ou entrar até três horas mais tarde no serviço, durante o período de provas.

§ 1º O horário especial de estudante será concedido mediante a apresentação, pelo empregado, de atestado de matrícula, e um comprovante da escola durante os períodos de provas.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 2º será exigida a compensação de horário pelo empregado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Art. 3º As horas a serem compensadas pelo empregado, em razão do horário especial do estudante, poderão ser compensadas em vários dias, obedecendo ao limite máximo de dez horas diárias de jornada diária.

§ 1º As horas acrescidas à jornada diária do empregado, para compensação do horário especial de estudante, diferem-se de hora extra, não incidindo acréscimo salarial sobre as mesmas.

§ 2º No caso da compensação ocorrer em horário noturno será devido adicional noturno.

§ 3º A compensação é obrigatória e independe de pacto coletivo.

Art. 4º As horas diárias não trabalhadas em razão da concessão do horário especial de estudante poderão ser acumuladas para compensação.

§ 1º As horas acumuladas de um ano deverão ser compensadas no mesmo ano ou até no máximo dois meses do ano seguinte.

§ 2º As horas não compensadas no período respectivo, sem culpa do trabalhador, não se acumulam para compensação posterior e são consideradas compensadas para efeito de cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 5º A compensação, em razão da concessão do horário especial de estudante, poderá ocorrer no mesmo dia ou em dia diferenciado.



C.M.V.
Proc. Nº 22101/23
Fls. 04
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Art. 6º A compensação no mesmo dia dar-se-á quando, para compatibilizar o horário de estudo com o do trabalho, for suficiente o ajuste no horário de entrada e saída do empregado sem alteração na carga horária diária contratada.

Art. 7º A compensação em dia diferenciado dar-se-á quando para compatibilizar o horário de estudo com o do trabalho for necessária a redução da carga horária do empregado.

Art. 8º Na compensação em dia diferenciado o período não trabalhado de um dia será compensado em outro dia, respeitando-se o limite máximo de dez horas de jornada diária.

Art. 9º Na hipótese de demissão do empregado, sem justa causa, havendo horas a serem compensadas em razão do horário especial de estudante, as mesmas serão contabilizadas como compensadas para efeito de cumprimento da jornada de trabalho e cálculo de verbas rescisórias.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 221913

FLS. Nº 05

RESP. *ADm.*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 06 de agosto de 2013.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

07/agosto/2013

M.V.
Proc. Nº 2210 13
Fls. 06
Resp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº 289/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 108/2013 – Autoria do Vereador José Henrique Conti que
“Dispõe sobre a obrigatoriedade para horário especial ao trabalhador estudante.”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecer horário especial ao trabalhador estudante.

Cumpra destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Por intermédio do Projeto de lei em análise, verifica-se que pretende o nobre Vereador legislar em matéria cuja competência é de iniciativa exclusiva da União.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina matéria de direito do trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 22 inciso I, atribuiu a União competência privativa para legislar sobre a matéria do Projeto em Comento, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.



C.M.V.
Proc. Nº 2220 13
Fls. 07
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

E ainda, têm-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para reger a dispensa imotivada. Esse tema, porém, definitivamente, não constitui objeto da Lei 11.101/2005." (ADI 3.934, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-5-2009, Plenário, DJE de 6-11-09.)

"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." (ADI 2.947, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.)

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra **insuperável inconstitucionalidade**, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, **por usurpação de competência privativa da União**.

É o parecer.

D.J., aos 13 de agosto de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica
Advogada

APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA

Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V.
Proc. Nº 2210 13
Fls. 07
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

E ainda, têm-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regradar a dispensa imotivada. Esse tema, porém, definitivamente, não constitui objeto da Lei 11.101/2005." (ADI 3.934, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-5-2009, Plenário, DJE de 6-11-09.)

"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." (ADI 2.947, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.)

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra **insuperável inconstitucionalidade**, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, **por usurpação de competência privativa da União.**

É o parecer.

D.J., aos 13 de agosto de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2210 13
08
em

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

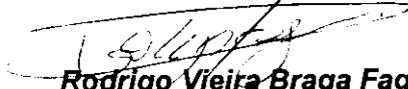
Projeto de Lei nº 108/ 2013

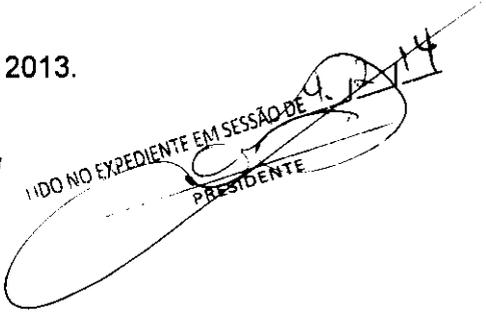
Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade para horário especial ao trabalhador estudante”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**, embora elogiável, por força constitucional não cabe aos Municípios legislar sobre Direito do Trabalho, conforme previsão legal contida em nossa Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I.

Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 289, anexo à propositura, o referido Projeto é inconstitucional, por abrigar matéria de competência da União, encerrando insuperável inconstitucionalidade.

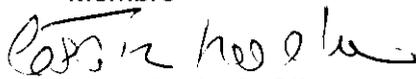
Sala de Reunião, 12 de dezembro de 2013.

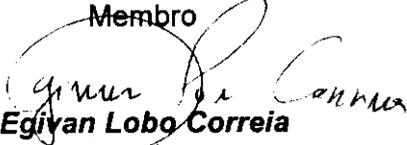

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ


LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 4.12.13
PRESIDENTE


Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro


Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

22/10/13
09

PARA ORDEM DO DIA DE

PRESIDENTE

Forneer (Contramao) da C. J. R.

APROVADO EM.....

DISCUSSÃO

POR.....

VOTOS EM SESSÃO DE.....

16

11/2/14

(1640)

PRESIDENTE

Arquivado.

Taurivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Providenciado